

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2016

(Apensado: PL nº 6280/2016)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe que, na hipótese de perda do mandato, em decorrência de processo de *impeachment* e como efeito principal da condenação, o ex-Presidente da República não terá direito aos benefícios previstos no art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, independentemente de manifestação do Senado Federal. Ainda, segundo o texto, o mesmo se aplica no caso de renúncia ao mandato presidencial.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “(...) não é justo e nem razoável conceder o mesmo ‘staff’ para o Presidente que não concluiu seu mandato por ter sido condenado em processo de *impeachment* pelo Senado Federal ou renunciou para fugir à cassação”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.280, de 2016, destinado a revogar a Lei nº 7.474, de 08 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança aos ex-presidentes da República, e dá outras providências". Para seu autor, Deputado ROCHA, "(...) em que pese as boas intenções do legislador em promover a segurança de ex-presidentes, entendemos desarrazoada a existência da legislação e afrontosa com a população brasileira, que exige, de forma clara, maior eficiência da administração pública".

As proposições são sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, é da competência privativa da União legislar sobre a Administração Pública federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua técnica legislativa e sua redação.

No mérito, embora ambas as iniciativas nos pareçam meritórias, o PL nº 6.272/16 afigura-se mais adequado. A inovação proposta no projeto dá consequência concreta ao princípio da moralidade, albergado pelo art. 37 da Constituição Federal como um dos valores fundamentais da Administração Pública. Com efeito, o cometimento de crime de

responsabilidade é falta das mais graves prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Não é salutar que um ex-Presidente que nela tenha incorrido possa usufruir de benefícios oferecidos apenas aos que completam regularmente seus mandatos executivos. Já a proposição apensada incorre em excesso, extinguindo prerrogativas corretamente atribuídas aos que exerceram integralmente a nobre função de primeiro dignitário da Nação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 6.272, de 2016, e nº 6.280, de 2016, apensado; no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.272, de 2016, e rejeição do Projeto de Lei nº 6.280, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator